O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 41 /2021

SÚMULA: "Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Escola Saudável no município de Araucária, conforme especifica"

CapítuloI

Do Programa

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo criar departamento dentro da Secretaria de Saúde denominado '' Programa Escola Saudável'' com objetivo de medidas de prevenção para saúde dos alunos, e acompanhamentos durante pandemias e pós pandemias.

Parágrafo único- O departamento contará com equipe composta de neurologista infantil, *psicólogo* infantil, clínico geral, enfermeiro, e pediatras, para atendimentos dos alunos da rede de ensino público municipal.

Art. 2º. Fica criado protocolos de saúde, cronogramas de acompanhamento médico, controle de vacinas e programas de prevenção nos cmei (centro municipal de educação infantil) e escolas municipais de Araucária.

Parágrafo único - O programa contara com parceria com a secretária de educação, saúde e demais órgãos, fica autorizado convênios com faculdades, universidades e escolas técnicas.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 12/04/2021 as 16:42:10.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=65153&c=2WQC51.

CapítuloI

Dos Protocolos

Art. 3º. Fica obrigado uso de álcool em gel em todas as salas, sabonete líquido nos banheiros.

Art. 4º. As salas de aulas deverão atuar respeitando o Protocolo vigente, com número máximo de alunos reduzidos, com ventilação adequada, refeitório com distanciamentos entre mesas.

§ 1º - A merenda da escola, será distribuído de forma escalonada, prevendo limpeza prévia do local e respeitando o distanciamento mínimo recomendado para que não haja aglomeração no ambiente

§ 2º – O lanche deverá ocorrer dentro das salas de aula e o recreio deverá ser escalonado

Art. 5º Escalonar o horário de ida aos banheiros e reforçar, em tais momentos, as questões de higiene, como lavar bem as mãos, uso do álcool em gel e máscara sobretudo nesses ambientes

Art. 6º Fica desativado o uso bicos ejetores curtos (aqueles usados para beber direto no jato d'água) dos bebedouros pelo risco de contaminação, Os bicos em gancho (usados para abastecer copos ou garrafas) serão mantidos

§ 1º - Sugere-se orientar os estudantes para: trazer garrafa identificada com o nome e, se possível, trazer mais de uma garrafa abastecida para evitar aglomeração durante o enchimento; não compartilhar garrafa com água, de forma alguma, caso haja fila, respeitar o espaçamento entre as pessoas, conforme as marcações no piso.;

Art. 7º. Será realizado acompanhamento e prevenção da saúde de alunos, até o quinto ano do ensino fundamental deverá ser apresentado atestado de consulta médica e exames periódicos do aluno a cada seis meses.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 12/04/2021 as 16:42:10.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=65153&c=2WQC51.

Parágrafo único- caso não ocorra por omissão do responsável o caso deverá ser levado ao conselho tutelar e persistindo aos órgãos competentes.

Art. 8º. O aluno que tiver alguma vacina em atraso não poderá ter a sua matrícula realizada ou renovada até a sua realização.

Art. 9º. Cada unidade básica de saúde em conjunto com a unidade escolar deverá apresentar durante o ano ao menos um programa de prevenção de saúde e de educação alimentar em conjunto e ser desenvolvido e apresentado seus resultados para comitê competente das secretárias de educação e saúde.

Parágrafo único- As crianças que apresentarem dificuldades psicológicas ou necessitarem de encaminhamento para a unidade básica de saúde poderão ser realizados pelo coordenador ou diretor da unidade de ensino atrás de ofício de encaminhamento, respeitando uma organização.

Art. 10º. Esta Lei devera ser regulamentada através de decreto no prazo de 90(noventa) dias após sua publicação

Art.11º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária 12 de abril de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 12/04/2021 as 16:42:10.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=65153&c=2WQC51.

Justificativa

Passamos por um momento diferente em nossa história, uma pandemia como nunca vista antes, que mudou e poderá fazer com que toda a nossa rotina e vivência mude a partir de agora.

Com toda a certeza, a partir deste momento a realidade nunca mais será a mesma, vários aspectos e ações serão diferentes do que já foi um dia, e dentro do ambiente escolar não será diferente, teremos que estabelecer novas organizações e um protocolo mínimo de cuidado para nossos alunos e todos os profissionais da educação sob orientação e acompanhamento da saúde, neste sentido a criação de um projeto que normatiza este fim se torna fundamental, garantindo, assim um retorno às aulas com segurança.

O protocolo de saúde durante a vidência da pandemia, dentro dele, o controle do uso de máscara, álcool em gel, distanciamento mínimo será necessário, entre outros,também, após a pandemia deverão ser mantidos, e a vigilância sanitária deverá fiscalizar as unidades de educação do município a fim de garantir que todas tenham condições mínimas de álcool em gel em todas as salas, sabonete líquido nos banheiros, salas com número máximo de alunos e ventilação, refeitório, banheiros todos com estrutura e torneiras, um bebedouro disponível na escola para cada 100 alunos, como citados nos artigos desse Projeto de Lei, essas são algumas medidas que podemos garantir para que nossos alunos e profissionais da educação estejam seguros.

Acompanhamento médico, é outro ponto que precisa uma maior atenção, isso deverá ser rotineiro, visando a manutenção e correto acompanhamento e prevenção da saúde de nossos alunos, sabemos que a realidade de muitos estudantes não são pautadas nos cuidados mínimos de direito dessa criança. Até o quinto ano do ensino

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 12/04/2021 as 16:42:10.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=65153&c=2WQC51.

fundamental deverá ser apresentado atestado de consulta médica e exames periódicos do aluno a cada seis meses, visando sempre a prevenção, nos últimos anos, acompanhamos a rotinas das famílias cada vez mais corrida e a procura ao médico muitas vezes apenas em caso de alguma doença, a prevenção com toda a certeza sempre é o melhor caminho, não só contra o Coronavírus, como também outras doenças.

As instituições de educação são lugares que muitas doenças se proliferam, são muitas pessoas juntas por metro quadrado, dividindo os mesmos materiais e objetos por um longo período. Perdemos muitos professores nessa pandemia, não podemos perder mais, não podemos começar a perder alunos. A escola deve ser um lugar de segurança, os pais podem trabalhar tranquilos sabendo que seus filhos estão seguros, os profissionais podem deixar suas residências com a consciência que escolheram uma ótima profissão, e que podem se dedicar a fazer diferença na vida de todas as pessoas sem correr nenhum risco.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 12/04/2021 as 16:42:10.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=65153&c=2WQC51.